

Bruxelas, 9 de julho de 2026
(OR. en)

11697/26

STATIS 60
DELECT 109
COMPET 939

NOTA DE ENVIO

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	3 de julho de 2026
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	C(2026) 5011 final
Assunto:	REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO de 3.7.2026 que completa a Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho mediante o estabelecimento de normas de relato de sustentabilidade de aplicação voluntária para as empresas protegidas pelo limite máximo para a cadeia de valor

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2026) 5011 final.

Anexo: C(2026) 5011 final



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 3.7.2026
C(2026) 5011 final

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO
de 3.7.2026

que completa a Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho mediante o estabelecimento de normas de relato de sustentabilidade de aplicação voluntária para as empresas protegidas pelo limite máximo para a cadeia de valor

{SWD(2026) 500 final}

(Texto relevante para efeitos do EEE)

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. CONTEXTO DO ATO DELEGADO

Nos termos da Diretiva Contabilística (Diretiva 2013/34/UE)¹, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva Relato de Sustentabilidade das Empresas [CSRD — Diretiva (UE) 2022/2464]² e pela Diretiva Omnibus I [Diretiva (UE) 2026/470]³, as empresas que à data do balanço excedam um volume de negócios líquido de 450 000 000 EUR e um número médio de 1 000 empregados durante o exercício são obrigadas a prestar informações sobre os seus impactos relacionados com a sustentabilidade, bem como as informações necessárias para compreender de que forma as questões de sustentabilidade afetam a evolução, o desempenho e a posição da empresa. As empresas declarantes têm de fornecer essas informações não só no que respeita às suas próprias operações como também no que se refere à sua cadeia de valor.

O artigo 29.º-CA da Diretiva Contabilística, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva Omnibus I, habilita a Comissão a adotar normas de relato de sustentabilidade de aplicação voluntária para as empresas que não tenham mais de 1 000 empregados. Estas normas devem ser adotadas por meio de atos delegados.

A norma de relato de sustentabilidade de aplicação voluntária («norma voluntária») visa dois objetivos. Em primeiro lugar, visa facilitar o relato de sustentabilidade voluntário através do estabelecimento de um quadro simples e normalizado para as empresas que não estão sujeitas aos requisitos obrigatórios de relato de sustentabilidade. Deste modo, a norma voluntária facilita o acesso dessas empresas a financiamento sustentável e ajuda-as a compreender e a acompanhar o seu próprio desempenho em matéria de sustentabilidade, melhorando assim a sua resiliência e competitividade, bem como a sua reputação junto dos consumidores, das partes interessadas e das autoridades reguladoras, podendo, em última análise, propiciar melhores práticas de gestão.

O segundo objetivo da norma voluntária é combater o chamado «efeito em cascata» do relato sobre a cadeia de valor, limitando as informações que possam ser exigidas, para efeitos do relato de sustentabilidade, às empresas da cadeia de valor que não tenham mais de 1 000 empregados («empresas protegidas»). De facto, os pedidos de informação recebidos pelas empresas da cadeia de valor, incluindo as pequenas e médias empresas, são, por vezes, desproporcionados e apresentados através de questionários diferentes, descoordenados e sobrepostos, o que implica encargos adicionais.

¹ Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas, que altera a Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho (JO L 182 de 29.6.2013, p. 19, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2013/34/oj>).

² Diretiva (UE) 2022/2464 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2022, que altera o Regulamento (UE) n.º 537/2014, a Diretiva 2004/109/CE, a Diretiva 2006/43/CE e a Diretiva 2013/34/UE no que diz respeito ao relato de sustentabilidade das empresas (JO L 322 de 16.12.2022, p. 15, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2022/2464/oj>). Esta diretiva reforçou e reviu os requisitos de divulgação de informações não financeiras introduzidos na Diretiva Contabilística pela Diretiva 2014/95/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2014, que altera a Diretiva 2013/34/UE no que se refere à divulgação de informações não financeiras e de informações sobre a diversidade por parte de certas grandes empresas e grupos (Diretiva Divulgação de Informações Não Financeiras).

³ Diretiva (UE) 2026/470 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de fevereiro de 2026, que altera as Diretivas 2006/43/CE, 2013/34/UE, (UE) 2022/2464 e (UE) 2024/1760 no que diz respeito a determinados requisitos de relato de sustentabilidade das empresas e determinados requisitos de dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade (JO L, 2026/470, 26.2.2026, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2026/470/oj>).

Para alcançar o objetivo de limitar o efeito em cascata, a Diretiva Omnibus I determina que a norma voluntária funcionará como «limite máximo para a cadeia de valor». Quando procuram obter informações sobre a sua cadeia de valor, as empresas sujeitas aos requisitos obrigatórios de relato de sustentabilidade da Diretiva Contabilística («empresas declarantes») estão proibidas de exigir às empresas protegidas informações que excedam as informações a divulgar nos termos da norma voluntária. Ao mesmo tempo, as empresas protegidas têm o direito legal de se recusarem a prestar informações que excedam esses limites. Além disso, as empresas declarantes que optem por solicitar informações além dos referidos limites são obrigadas a assegurar que as empresas protegidas sejam informadas das informações adicionais solicitadas e do seu direito legal de se recusarem a prestar essas informações.

A fim de assegurar a proporcionalidade, o limite máximo para a cadeia de valor não proíbe a partilha, numa base voluntária, de informações comumente partilhadas entre empresas de um determinado setor. Não afeta qualquer obrigação contratual, ou decorrente do direito da União ou do direito nacional, de prestar informações que não excedam as informações especificadas na norma voluntária. Além disso, o limite máximo para a cadeia de valor aplica-se apenas à recolha de informações para efeitos do relato de sustentabilidade tal como exigido pela Diretiva Contabilística.

Nos termos do artigo 29.º-CA da Diretiva Contabilística, as normas voluntárias têm de satisfazer os seguintes requisitos no que se refere ao seu conteúdo: i) devem basear-se na Recomendação (UE) 2025/1710 da Comissão relativa a uma norma de relato de sustentabilidade de aplicação voluntária para as pequenas e médias empresas (norma VPME), na sua versão original⁴, ii) devem ser proporcionadas e pertinentes em relação às capacidades e características das empresas para as quais são concebidas e à escala e complexidade das suas atividades, e iii) devem especificar a estrutura a seguir para efeitos de apresentação das informações sobre sustentabilidade em questão.

Em conformidade com os requisitos mencionados, as alterações introduzidas na norma VPME para elaborar a norma voluntária foram reduzidas ao mínimo e foram realizadas, essencialmente, com o intuito de garantir a harmonização com o conjunto revisto de normas europeias de relato de sustentabilidade (ESRS)⁵. Esta abordagem garante a segurança jurídica e a continuidade para as empresas que já aplicavam a norma VPME ao abrigo da Recomendação VPME, que serviu de solução intermédia para satisfazer a procura do mercado até à adoção da norma voluntária e que é substituída pelo presente ato delegado.

De resto, esta abordagem reflete a evolução do conceito de proporcionalidade no relato de sustentabilidade estabelecido na Diretiva Omnibus I, à luz dos mais recentes acontecimentos geopolíticos e da ênfase renovada na competitividade das empresas da União. Com base nesta nova ponderação da proporcionalidade, a Diretiva Omnibus I retirou determinadas empresas do âmbito de aplicação do relato de sustentabilidade obrigatório e, paralelamente, a Comissão está em processo de adoção de um ato delegado para simplificar as ESRS e, assim, reduzir significativamente os requisitos de relato aplicáveis às empresas que permanecem abrangidas pelo âmbito de aplicação.

No contexto desta recalibração das obrigações de relato, considera-se que, para as empresas com menos de 1 000 empregados, é proporcionada uma norma voluntária estreitamente

⁴ Recomendação (UE) 2025/1710 da Comissão, de 30 de julho de 2025, relativa a uma norma de relato de sustentabilidade de aplicação voluntária para as pequenas e médias empresas (JO L, 2025/1710, 5.8.2025, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reco/2025/1710/oj>).

⁵ Regulamento Delegado (UE) .../... da Comissão, de ..., que altera o Regulamento Delegado (UE) 2023/2772 no respeitante à simplificação de determinadas normas de relato de sustentabilidade (JO XX, ELI: XXX). [OP: inserir o número, a data, a referência JO e o ELI do Regulamento Delegado C(2026) 5010].

harmonizada com a norma VPME, inicialmente concebida para as PME. Um eventual acréscimo significativo à norma VPME aumentaria o nível de referência do limite máximo para a cadeia de valor, reduzindo a proteção das empresas nessas mesmas cadeias.

O presente regulamento delegado completa o artigo 29.º-CA, n.º 1, da Diretiva Contabilística, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva *Omnibus I*, mediante o estabelecimento de normas de relato de sustentabilidade de aplicação voluntária para as empresas protegidas pelo limite máximo para a cadeia de valor («norma voluntária»).

2. CONSULTAS ANTERIORES À ADOÇÃO DO ATO

Nos termos da Diretiva *Omnibus I*, as normas de relato de sustentabilidade de aplicação voluntária devem basear-se na Recomendação (UE) 2025/1710 da Comissão, por via da qual a Comissão aprovou a norma VPME elaborada pelo Grupo Consultivo para a Informação Financeira na Europa (EFRAG) e apresentada à Comissão em dezembro de 2024.

A norma VPME do EFRAG foi elaborada na sequência de um processo adequado e rigoroso que incluiu uma consulta pública ao longo de quatro meses e testes no terreno realizados entre janeiro e maio de 2024. A consulta incidiu sobre a arquitetura da norma, a pertinência das divulgações propostas, as simplificações alcançadas e a aceitação pelo mercado, bem como a avaliação dos custos e desafios associados às divulgações, da compreensibilidade e utilidade das orientações fornecidas e dos benefícios esperados.

Durante a consulta efetuada pelo EFRAG, as partes interessadas manifestaram o seu apoio à norma VPME enquanto instrumento de relato simplificado e substituto credível dos questionários utilizados pelos bancos e pelas grandes empresas para solicitar informações às PME das suas cadeias de valor. Por conseguinte, as observações partilhadas confirmaram que a norma VPME cumpre o seu objetivo principal de reduzir os encargos com a comunicação de informações, ao substituir os pedidos de informação fragmentados e sobrepostos por um quadro único e coerente que permite racionalizar e normalizar a recolha de dados.

Na sequência da habilitação para a adoção de normas de relato de sustentabilidade de aplicação voluntária ao abrigo da Diretiva *Omnibus I*, e tal como exigido pela Diretiva Contabilística⁶, a norma VPME foi objeto de novas consultas realizadas pelos serviços da Comissão.

O Comité de Regulamentação Contabilística⁷ e o Grupo de Peritos dos Estados-Membros sobre Financiamento Sustentável⁸ foram consultados conjuntamente no respeitante às adaptações necessárias para que o conteúdo da norma VPME sirva de norma voluntária, tal como exigido pelos legisladores ao abrigo da Diretiva *Omnibus I*, bem como, mais tarde, sobre o ato delegado final. A maioria dos inquiridos salientou a importância do alinhamento da norma voluntária com o conjunto revisto de ESRS.

Além disso, o presente ato delegado foi publicado para consulta «Dê a sua opinião» durante quatro semanas⁹. Neste contexto, as reações recebidas das partes interessadas foram globalmente equilibradas sobre as principais questões, com uma opinião geralmente

⁶ Artigo 49.º, n.º 3-A, da Diretiva Contabilística.

⁷ Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de julho de 2002, relativo à aplicação das normas internacionais de contabilidade (JO L 243 de 11.9.2002, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2002/1606/oj>).

⁸ Regulamento (UE) 2020/852 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2020, relativo ao estabelecimento de um regime para a promoção do investimento sustentável, e que altera o Regulamento (UE) 2019/2088 (JO L 198 de 22.6.2020, p. 13, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2020/852/oj>).

⁹ A consulta «Dê a sua opinião» decorreu de 6 de maio a 3 de junho de 2026 e gerou 203 respostas.

partilhada sobre a necessidade de clarificar, tanto quanto possível, o mecanismo de limite máximo para a cadeia de valor.

Estas consultas confirmaram que, globalmente, a norma VPME cumpre os objetivos de simplificação e as considerações de proporcionalidade da Diretiva Omnibus I e constitui uma base adequada para a elaboração da norma voluntária. Todavia, foram manifestadas certas preocupações quanto à viabilidade da norma para as microempresas e à proteção efetiva dessas empresas relativamente a exigências de informação desproporcionadas. A fim de ter em conta os resultados das consultas, a Comissão modificou a norma VPME do seguinte modo:

- harmonizou o seu conteúdo com o conjunto revisto de ESRS, reduzindo assim o número de pontos de dados em comparação com a norma VPME,
- esclareceu determinadas disposições relativas à aplicação do limite máximo para a cadeia de valor e listou os pontos de dados que estão incluídos no limite máximo no anexo II,
- especificou que determinadas divulgações, designadamente as divulgações de informações ambientais mais complexas, são voluntárias no caso das empresas com 10 ou menos empregados que aplicam a norma. As divulgações em causa excedem, portanto, o limite máximo para a cadeia de valor aplicável às referidas empresas.

As modificações introduzidas na norma VPME originam a norma voluntária adotada ao abrigo do presente regulamento.

A Comissão avaliou igualmente a coerência do presente regulamento com os objetivos de neutralidade climática definidos no artigo 2.º, n.º 1, da Lei Europeia em matéria de Clima [Regulamento (UE) 2021/1119]¹⁰, e com o objetivo de assegurar a realização de progressos em matéria de adaptação referido no artigo 5.º do mesmo regulamento.

3. ELEMENTOS JURÍDICOS DO ATO DELEGADO

O presente ato delegado baseia-se no artigo 29.º-CA da Diretiva 2013/34/UE (Diretiva Contabilística), com a redação que lhe foi dada pela Diretiva (UE) 2026/470 (Diretiva Omnibus I). Especifica as normas de relato de sustentabilidade aplicáveis às empresas não abrangidas pelo âmbito de aplicação do relato de sustentabilidade obrigatório nos termos dos artigos 19.º-A e 29.º-A da Diretiva Contabilística, as quais podem utilizar essas normas a título voluntário. Além disso, estabelece o nível de referência do denominado limite máximo para a cadeia de valor ao abrigo do artigo 19.º-A, n.º 3, e artigo 29.º-A, n.º 3, da Diretiva Contabilística.

O presente ato delegado é acompanhado dos seguintes anexos:

- Anexo I, que constitui a norma voluntária e inclui:
 - Módulo de base:
 - Informações gerais
 - B1 — Base para a elaboração
 - B2 — Práticas, políticas e iniciativas futuras para a transição para uma economia mais sustentável

¹⁰ Regulamento (UE) 2021/1119 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de junho de 2021, que cria o regime para alcançar a neutralidade climática e que altera os Regulamentos (CE) n.º 401/2009 e (UE) 2018/1999 (JO L 243 de 9.7.2021, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2021/1119/oj>).

Módulo de base — Métricas ambientais

B3 — Energia e emissões de gases com efeito de estufa

B4 — Poluição do ar, da água e do solo

B5 — Biodiversidade

B6 — Água

B7 — Utilização dos recursos, economia circular e gestão de resíduos

Módulo de base — Métricas sociais

B8 — Mão de obra — Características gerais

B9 — Mão de obra — Saúde e segurança

B10 — Mão de obra — Remuneração, negociação coletiva e formação

Módulo de base — Métricas de governação

B11 — Condenações e multas por corrupção e suborno

- Módulo abrangente:

Informações gerais

C1 — Estratégia: Modelo de negócios e sustentabilidade — Iniciativas conexas

C2 — Descrição das práticas, políticas e iniciativas futuras para a transição para uma economia mais sustentável

Módulo abrangente — Métricas ambientais

Tomada em consideração aquando da comunicação de informações sobre as emissões de GEE no âmbito da divulgação B3 (módulo de base)

C3 — Metas de redução das emissões de GEE e transição climática

C4 — Riscos climáticos

Módulo abrangente — Métricas sociais

C5 — Características adicionais (gerais) da mão de obra

C6 — Informações adicionais sobre a própria mão de obra — Políticas e processos em matéria de direitos humanos

C7 — Incidentes em matéria de direitos humanos

Módulo abrangente — Métricas de governação

C8 — Receitas de determinadas atividades

C9 — Rácio de diversidade de género no órgão de governação

- Apêndice A: Termos definidos
- Apêndice B: Lista de possíveis questões de sustentabilidade
- Apêndice C: Informações contextuais para os intervenientes no mercado financeiro que são utilizadores das informações produzidas utilizando a presente norma (conciliação com outra regulamentação da UE)

- Anexo II, que apresenta a lista de divulgações abrangidas pelo limite máximo para a cadeia de valor.

O presente ato delegado é aplicável a partir do exercício financeiro de 2027 ao relato sobre a cadeia de valor das empresas sujeitas ao relato de sustentabilidade obrigatório. A contar da sua data de entrada em vigor, aplicar-se-á igualmente às empresas que, à data do balanço, não excedam um número médio de 1 000 empregados durante o exercício precedente e que pretendam comunicar informações sobre sustentabilidade a título voluntário.

REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 3.7.2026

que completa a Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho mediante o estabelecimento de normas de relato de sustentabilidade de aplicação voluntária para as empresas protegidas pelo limite máximo para a cadeia de valor

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas, que altera a Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho¹¹, nomeadamente o artigo 29.º-CA, n.º 1,

Considerando o seguinte:

- (1) A Diretiva (UE) 2026/470 do Parlamento Europeu e do Conselho¹² alterou a Diretiva 2013/34/UE mediante, nomeadamente, a redução do número de empresas obrigadas a comunicar informações sobre sustentabilidade nos termos dos artigos 19.º-A e 29.º-A dessa diretiva e a simplificação dos requisitos de relato de sustentabilidade.
- (2) A fim de facilitar o relato de sustentabilidade voluntário pelas empresas não sujeitas aos requisitos obrigatórios de relato de sustentabilidade nos termos da Diretiva 2013/34/UE, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva (UE) 2026/470, a referida diretiva exige que a Comissão adote uma norma de relato de sustentabilidade de aplicação voluntária. Essa norma deverá também funcionar como um «limite máximo para a cadeia de valor», proibindo as entidades que relatam informações sobre sustentabilidade nos termos dos artigos 19.º-A e 29.º-A da Diretiva 2013/34/UE de exigirem informações que excedam os limites previstos na norma às empresas da sua cadeia de valor que não excedam o número médio de 1 000 empregados durante o exercício anterior.

¹¹ Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas, que altera a Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho (JO L 182 de 29.6.2013, p. 19, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2013/34/oj>).

¹² Diretiva (UE) 2026/470 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de fevereiro de 2026, que altera as Diretivas 2006/43/CE, 2013/34/UE, (UE) 2022/2464 e (UE) 2024/1760 no que diz respeito a determinados requisitos de relato de sustentabilidade das empresas e determinados requisitos de dever de diligência das empresas em matéria de sustentabilidade (Diretiva Omnibus I) (JO L, 2026/470, 26.2.2026, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2026/470/oj>).

- (3) A norma de aplicação voluntária adotada no presente regulamento tem por base a norma adotada de acordo com a Recomendação (UE) 2025/1710 da Comissão¹³ e mantém a sua estrutura modular, que consiste num módulo de base e num módulo abrangente. A norma de aplicação voluntária contém diferentes tipos de pontos de dados, incluindo pontos de dados essenciais que uma empresa tem de comunicar ao aplicar a norma, pontos de dados que só são necessários em determinadas circunstâncias específicas, pontos de dados que são voluntários e pontos de dados que só têm de ser tidos em conta na comunicação de informações setoriais específicas. Além disso, a fim de assegurar que a norma é proporcionada para empresas de diferentes dimensões, determinados pontos de dados deverão ser voluntários para as empresas com 10 empregados ou menos, mesmo que sejam pontos de dados essenciais para outras empresas que apliquem a norma.
- (4) É necessário definir o modo como deverá funcionar o limite máximo para a cadeia de valor, tendo em conta os diferentes tipos de pontos de dados que a norma prevê. Afigura-se igualmente necessário zelar por um equilíbrio adequado entre a proteção das empresas da cadeia de valor relativamente a exigências de informação excessivas e a necessidade de assegurar que a aplicação do limite máximo para a cadeia de valor não acarrete encargos suplementares desnecessários para as empresas sujeitas aos requisitos obrigatórios de relato de sustentabilidade. Assim, apenas os pontos de dados essenciais deverão ser abrangidos pelo limite máximo para a cadeia de valor. A fim de aumentar a clareza, as divulgações abrangidas pelo limite máximo para a cadeia de valor deverão ser estabelecidas numa lista específica, que deverá distinguir entre as divulgações que constituem o limite máximo para as empresas com mais de 10 empregados e as que constituem o limite máximo para as empresas com 10 empregados ou menos. É importante que as empresas sujeitas aos requisitos obrigatórios de relato de sustentabilidade nos termos da Diretiva 2013/34/UE só solicitem informações às empresas da sua cadeia de valor na medida em que delas necessitem e que solicitem menos informações do que as especificadas na norma de aplicação voluntária se não necessitarem de todas as informações previstas nessa norma. O limite máximo para a cadeia de valor só se aplica à recolha de informações realizada para efeitos do relato de sustentabilidade nos termos do direito nacional que transpõe a Diretiva 2013/34/UE e, por conseguinte, não deverá afetar os pedidos de informações necessários para dar cumprimento às obrigações decorrentes de outro direito da União ou nacional, de acordo com as respetivas condições.
- (5) A partir da data de entrada em vigor do presente regulamento, deverá considerar-se que a Recomendação (UE) 2025/1710 deixou de produzir efeitos jurídicos. No entanto, as instituições financeiras, os intervenientes no mercado financeiro, as empresas de seguros e as instituições de crédito continuam a ser incentivados a limitar, tanto quanto possível, os seus pedidos de informações sobre sustentabilidade a empresas com 1 000 empregados ou menos, para efeitos além do relato de sustentabilidade ao abrigo da Diretiva 2013/34/UE, às informações especificadas no anexo I do presente regulamento. Os Estados-Membros são igualmente incentivados a sensibilizar as empresas com 1 000 empregados ou menos para os benefícios da comunicação voluntária de informações sobre sustentabilidade em conformidade com o anexo I do presente regulamento e a tomar medidas adequadas a nível nacional para promover a aplicação e a aceitação da norma, bem como para apoiar a digitalização

¹³ Recomendação (UE) 2025/1710 da Comissão, de 30 de julho de 2025, relativa a uma norma de relato de sustentabilidade de aplicação voluntária para as pequenas e médias empresas (JO L, 2025/1710, 5.8.2025, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reco/2025/1710/oj>).

automática da comunicação voluntária de informações sobre sustentabilidade com base na norma. A fim de minimizar os custos de conformidade, as empresas que apliquem esta norma não são obrigadas a obter garantias de fiabilidade das informações que comunicam.

- (6) Para que as empresas sujeitas aos requisitos obrigatórios de relato de sustentabilidade da Diretiva 2013/34/UE tenham tempo suficiente para se prepararem para a aplicação dos novos requisitos, esta norma de relato de sustentabilidade de aplicação voluntária deve aplicar-se aos exercícios com início em ou após 1 de janeiro de 2027.
- (7) Com vista a permitir que as empresas não sujeitas aos requisitos obrigatórios de relato de sustentabilidade da Diretiva 2013/34/UE beneficiem o mais rapidamente possível desta norma de relato de sustentabilidade de aplicação voluntária, o presente regulamento deverá entrar em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.
- (8) Em conformidade com o artigo 49.º, n.º 3-A, da Diretiva 2013/34/UE, antes da adoção do presente regulamento, a Comissão consultou os peritos designados por cada Estado-Membro, de acordo com os princípios estabelecidos no Acordo Interinstitucional «Legislar melhor», de 13 de abril de 2016¹⁴,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Definição

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- (1) «Limite máximo para a cadeia de valor», o limite máximo das informações sobre sustentabilidade que as empresas abrangidas pelos artigos 19.º-A e 29.º-A da Diretiva 2013/34/UE podem exigir às empresas da sua cadeia de valor que, à data do balanço, não excedam um número médio de 1 000 empregados durante o exercício precedente.

Artigo 2.º

Relato voluntário

1. As empresas não sujeitas aos requisitos de relato obrigatórios nos termos dos artigos 19.º-A e 29.º-A da Diretiva 2013/34/UE podem, a título voluntário, divulgar informações sobre sustentabilidade em conformidade com a norma de relato de sustentabilidade de aplicação voluntária estabelecida no anexo I do presente regulamento («norma voluntária»).
2. As empresas que comuniquem informações sobre sustentabilidade a título voluntário e em conformidade com a norma voluntária podem também utilizar as orientações práticas fornecidas pelo EFRAG.

¹⁴ Acordo interinstitucional entre o Parlamento Europeu, o Conselho da União Europeia e a Comissão Europeia sobre legislar melhor (JO L 123 de 12.5.2016, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/agree_interinst/2016/512/oj).

Artigo 3.º

Limite máximo para a cadeia de valor

1. A norma voluntária estabelece o limite máximo para a cadeia de valor aplicável às empresas não sujeitas aos requisitos de relato obrigatórios nos termos dos artigos 19.º-A e 29.º-A da Diretiva 2013/34/UE.
2. O limite máximo para a cadeia de valor inclui apenas os pontos de dados especificados no anexo II do presente regulamento.

Artigo 4.º

Entrada em vigor e aplicação

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O artigo 3.º é aplicável a contar dos exercícios com início em ou após 1 de janeiro de 2027.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 3.7.2026

*Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN*